

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

18/DR-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de “INFTUR-Instituto de Formação Turística” contra o
Semanário Regional “O Mirante” por alegada denegação do
direito de resposta**

Lisboa

14 de Março de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 18/DR-I/2007

Assunto: Recurso de “INFTUR-Instituto de Formação Turística” contra o Semanário Regional “O Mirante” por alegada denegação do direito de resposta

I. Do recurso.

1. A 2 de Março de 2007, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de “INFTUR-Instituto de Formação Turística” (doravante, recorrente), subscrito pelo seu Presidente do Conselho de Administração, contra o semanário regional “O Mirante” (doravante, recorrido), invocando a denegação do direito de resposta nos termos da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).
2. O recorrente alega que, na edição do dia 15 de Novembro de 2006 de “O Mirante” e na respectiva edição on-line, a notícia com o título “Câmara é dona da Casa do Campino mas tem que pedir licença para entrar” continha matéria atentatória da dignidade institucional do Instituto, porque totalmente desajustada dos factos que a terão motivado. Acrescentando, ainda, que parte da matéria versada no citado artigo foi posteriormente trazida à colação no âmbito de outra notícia, produzida na edição on-line do dia 22 de Novembro de 2006 do mesmo semanário.
3. Por carta dirigida ao Director do Jornal “O Mirante”, da qual não é indicada a data, e de cujas fotocópias igualmente esta não consta, o Presidente do Conselho de Administração do recorrente, invocando o direito de resposta, e alegando o desadequado envolvimento do INFTUR na citada notícia, requer a reprodução integral do texto dessa mesma carta, com destaque idêntico ao da notícia original.
4. Respondendo em 29 de Novembro de 2006 por intermédio do seu Director Editorial, o recorrido entende não existir, no caso, direito de resposta, pelo facto de o recorrente

apenas lamentar a “peculiar perspectiva do texto” publicado, manifestando-se, porém, disponível para publicar uma versão mais curta da carta enviada pelo INFTUR.

5. Por carta datada de 11 de Janeiro de 2007, o recorrente defende, pelo contrário, assistir-lhe o direito de resposta, pelo facto de a matéria publicada ser claramente errónea e causadora de graves prejuízos na sua imagem institucional, reiterando a necessidade de publicação integral do texto oportunamente enviado ao recorrido. Mais informando que, se o recorrido não publicasse o mencionado texto até 15 de Fevereiro de 2007, enviaria a matéria para a “Alta Autoridade para a Comunicação Social” (sic).

6. Uma vez que o recorrido não publicou efectivamente qualquer texto relativo ao direito de resposta, designadamente o referido supra sob o n.º 3, o recorrente recorreu à ERC por carta datada de 1 de Março de 2007, referida acima sob o n.º 1.

7. Não foi notificado o jornal “O Mirante” para se pronunciar, por se ter verificado ser intempestivo o recurso interposto junto da ERC, conforme se demonstra seguidamente.

II. Questão prévia. Da tempestividade do recurso.

8. Nos termos do disposto no artigo 59.º do Estatutos da ERC (publicados em anexo à Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro), em caso de denegação do exercício do direito de resposta, “o interessado pode recorrer para o Conselho Regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa”.

9. Ora, apesar de não haver referência à prévia audição do respectivo Conselho de Redacção (conforme exigido pelo artigo 26.º, nº 7, da Lei da Imprensa), a verdade é que tal direito foi inequivocamente recusado pela carta de 29 de Novembro de 2006 do Director Editorial do recorrido.

10. Pelo que, recebida essa carta a 30 de Novembro de 2006, deverá ser esta a data a partir da qual tem início o mencionado prazo de 30 dias.

11. E, contado este prazo nos termos do entendimento perfilhado pelo conselho regulador em deliberações anteriores sobre esta matéria (ou seja, qualificado como prazo de natureza adjectiva, estabelecido em favor do titular do direito de resposta, com aplicação do disposto no artigo 72.º do Código de Procedimento Administrativo),

verifica-se que os 30 dias terminaram no dia 17 de Janeiro de 2007. Tendo, pois, o recurso, ao dar entrada nos serviços da ERC em 2 de Março de 2007, sido apresentado manifestamente muito depois de esgotado o competente prazo de que o recorrente dispunha para o efeito.

12. A este propósito, não assume relevância o facto de o recorrente, por carta de 11 de Janeiro de 2007 (cerca de mês e meio após ter sido informado da recusa de "O Mirante" em publicar o seu direito de resposta) ter insistido na publicação, na íntegra, do texto que lhe havia anteriormente enviado e, simultaneamente, ter ainda decidido "conceder" ao recorrido novo prazo para essa publicação, agora até 15 de Fevereiro de 2007.

13. É que o prazo de 30 dias estabelecido no artigo 59.º, nº 1, EstERC, não está, nem pode estar, na disponibilidade do titular do direito de resposta, devendo entender-se que aquela norma deve ser, claramente, interpretada como norma imperativa.

Se assim não fosse, sempre que o interessado deixasse esgotar o prazo, bastava-lhe conceder novo período para o órgão da comunicação social em causa proceder à publicação da resposta para, com este artifício (que, no caso, não se tem por voluntário), fazer renascer o prazo de 30 dias que tinha perdido – conseguindo, assim, que a contagem do prazo se (re)iniciasse perante outra recusa ou face à não publicação da resposta dentro do novo período por ele próprio estabelecido. Seria, na verdade, uma forma de o titular do direito de resposta se (re)colocar artificialmente sempre a tempo de interpor recurso junto da ERC.

III. Decisão

Termos em que o Conselho Regulador:

1. Decide não conhecer do objecto do recurso por este não ter sido interposto tempestivamente junto da ERC, visto que, recebida pelo recorrente em 30 de Novembro de 2006 a comunicação da recusa do recorrido em publicar o invocado direito de resposta, só em 2 de Março de 2007 deu entrada nos serviços da ERC o competente

recurso apresentado pelo recorrente, encontrando-se assim manifestamente esgotado há muito o prazo de 30 dias referido no artigo 59.º, n.º 1, EstERC;

2. Em consequência, determina o arquivamento do recurso, enviando-se ao recorrente cópia da presente decisão para os devidos efeitos legais.

Lisboa, 14 de Março de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira